

DEPENDÊNCIA QUÍMICA: AUXÍLIO E TRATAMENTO REGULAMENTADOS POR LEI

Analúcia Marino dos Santos

Visando a necessidade da adoção de medidas especiais para o tratamento do usuário e do dependente de drogas, bem como intensificar a repressão ao traficante, o governo regulamentou uma nova Lei sobre drogas, sob o n.º 11.343, publicada no dia 23 de agosto de 2006 e vigorando a partir de 07 de outubro de 2006.

Dentre os diversos artigos que tratam sobre o crime do uso, do consumo, da venda de qualquer produto químico que cause dependência, e da plantação de ervas (fontes de produção) e de suas respectivas penas, destaca-se a instituição do SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD), que tem por finalidade “articular, integrar, organizar e coordenar atividades relacionadas com a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como a repressão da reprodução não autorizada e do tráfico ilícito destas” (conforme artigo 3.º, incisos I e II). Destaca-se, para que seus fins sejam alcançados, “a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social em suas atividades” (artigo 4.º), tudo isso levando em consideração “os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o respeito à diversidade e as especificidades populacionais existentes” (incisos I e II do referido artigo).

Em outras palavras, esta Lei chama à sociedade a responsabilidade pelos inúmeros usuários e dependentes de drogas existentes em nosso país, em sua maioria, jovens e adolescentes que, por causas ou motivações variadas, acabam por ingressar no caminho das drogas. Um caminho que de tão amplo e complexo não escolhe seguidores por classes, ou raças, mas sim vítimas que acabam destruindo suas vidas, seja pela debilitação do corpo ou por tornarem-se escravos do tráfico, o que ocorre principalmente pela necessidade, cada vez maior, do consumo.

As penas previstas nessa nova Lei são destinadas ao auxílio, ao tratamento do dependente e à sua reinserção social, prevendo para tanto a prestação de serviços à comunidade, medidas educativas como participação em programas, ou cursos educacionais, e até multa para aquele que se negar ao cumprimento respectivo. Obviamente, são penas exclusivas ao usuário e dependente, cabendo ao juiz a interpretação da destinação da droga portada, se para consumo ou comércio, remetendo-nos a idéia de que cada caso, mesmo que semelhante a outro, deverá ser julgado diferentemente. Aos traficantes, a pena prevista é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, sem benefícios ou fianças (artigo 33).

Àqueles que cumprem pena por porte de drogas caberá a possibilidade dos benefícios concedidos pela nova Lei. Claro que de acordo com o histórico de cada um.

Finalmente, a nós cabe a esperança de vermos, cada vez mais, jovens regenerados e inseridos no convívio social. Quanto aos presídios, tomara que realmente cumpram o seu papel de deter aqueles que ceifam nossa esperança de uma humanidade sadia e livre da escravidão do tráfico de drogas.